

PARECER Nº 03 DE 2017.

- CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 813/2012 que "garante ao aluno da Educação Básica do Distrito Federal, vaga na escola pública mais próxima à sua residência".

Autor: Deputado Professor Israel Batista
Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.

I- RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa garantir ao aluno da educação básica do Distrito Federal vaga na escola pública mais próxima à sua residência. Essa é a disposição da ementa e do art. 1º da proposição.

Os arts. 2º e 3º trazem as cláusulas de revogação e de vigência, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da lei.

Na justificação, o ator sustenta que a proposição está lastreada nos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal, que preveem o dever do Estado em garantir

Página 1 de 5



a educação infantil e básica, bem como, na Lei Federal nº 11.700/2008, que visa efetivar o direito à educação.

Sustenta o autor que a efetiva garantia de educação básica pressupõe mais que a simples oferta de ensino. Essa garantia se torna efetiva ao dispor de várias unidades educacionais em vários locais, para que a escola onde o aluno estuda fique próxima a sua residência, com vagas em número correspondente à demanda.

O projeto foi distribuído à CESC, para análise de mérito, tendo sido aprovado e distribuído à CJJ para análise atinente à admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na CCJ.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

É atribuição privativa e terminativa da Comissão de Constituição e Justiça exercer juízo no que tange à proposição elencada, atinente à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme preconizado no art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Cumprindo o trâmite regimental, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela aprovação.



O autor da proposição já menciona, na justificação do projeto de lei, que este tem por inspiração Lei Federal de semelhante teor, a Lei nº 11.700/2008, que "*acrescenta inciso X ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4(quatro) anos de idade*", in verbis:

ART. 4º o dever do Estado com educação pública será efetivado mediante a garantia de:

X- vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4(quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei 11.700, de 2008).

Cabe destacar que a Lei Federal nº 9.394/1996, denominada lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB, é aplicada em todo território nacional, por força dos arts. 6º e 208 da Constituição Federal.

A Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, traz no seu art. 53, V, verbis:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

V- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, da mesma forma que a LDB, são aplicáveis em todo território nacional, incluindo, por óbvio o Distrito Federal. Em outras palavras crianças e adolescentes residentes no Distrito Federal já são contemplados



com o direito de vaga em escolas públicas e gratuitas próximas à sua residência, conforme asseveram a LDB e o ECA.

Na verdade, trata-se de uma norma de caráter geral, concretizando a competência concorrente da União, juntamente com Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, como preconizado no inciso IX do art. 24 da Constituição federal.

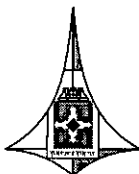
Ao estar previsto na LDB e no próprio ECA, avulta o caráter de norma geral, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de normas específicas.

Nesse contexto, a criação de uma nova norma, de abrangência local, para conceder o mesmo direito já concedido por uma Lei Federal e pela própria Constituição, não apenas configura *bis in idem* inconveniente e inoportuno, fazendo transparecer que as normas não encontram ressonância em nosso meio, como também sobrecarregam o ordenamento jurídico.

Ademais, a presente norma que se quer implantar no projeto ora em análise é de natureza geral, e, como se sabe, compete à União legislar sobre normas gerais de educação, sob pena de haver usurpação distrital de competência federal.

Por fim, há que se atentar que o presente projeto desobedece ao art. 6º da Lei Complementar 13/1996 que determina que novas leis sejam necessárias e inovadoras.

No caso, não há necessidade de novo diploma legal tratando de algo que já se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o projeto também seria inadmissível por ferir a técnica legislativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Diante do exposto, seja por tratar de norma de caráter geral, de competência da União, seja por reproduzir norma que já se encontra lastreada na legislação vigente entendemos que o PL nº 813/2012 afronta regras e princípios aduzidos em Lei Federal e na própria Constituição Federal, razão pela qual concluo pela inadmissibilidade da proposição.

Pelo exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 813/2012.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 813 / 12
FOLHA 14 RUBRICA

Página 5 de 5